



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2021/319 (DR-I)

Exposição da revista Sábado quanto à  
Deliberação ERC/2021/75 (DR-I)

Lisboa  
4 de novembro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/319 (DR-I)

**Assunto:** Exposição da revista Sábado quanto à Deliberação ERC/2021/75 (DR-I)

#### I. Antecedentes

1. O Conselho Regulador da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 10 de março de 2021, aprovou a Deliberação ERC/2021/75 (DR-I), relativa a um recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta, subscrito por José Maria Pacheco de Amorim Rocha Antunes contra a publicação periódica Sábado, detida por Cofina Media, S.A., relativamente a uma notícia publicada na edição de 18 de novembro de 2020, subordinada ao título «Pacheco de Amorim, o ‘Velho Amigo e Admirador’ de Salazar».
2. Nos termos da referida Deliberação, foi reconhecida a titularidade do direito de resposta ao Recorrente e determinada a publicação do texto de resposta, instaurando-se processo contraordenacional à empresa Cofina Media, S.A., por violação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa<sup>1</sup>, uma vez que a publicação efetuada não respeitou a obrigação de publicação na mesma secção, verificou-se adulteração do título do texto de resposta e não foi feita a necessária referência de primeira página.

#### II. Exposição da revista Sábado

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 9/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

3. Em 6 de abril de 2021 deu entrada na ERC uma missiva subscrita por Eduardo Dâmaso, na qualidade de Diretor da publicação periódica *Sábado*, informando o seguinte:
- O diretor da publicação, ao contrário do referido na Deliberação melhor identificada supra, não foi notificado para se pronunciar no âmbito do recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta, motivo pelo qual não se pronunciou.
  - Requer esclarecimentos quanto ao modo como terá sido efetuada a notificação e registo de comprovação da receção.
  - Sustenta que «o envio de qualquer ofício ou deliberação exclusivamente pela via de e-mail, como aliás sucedeu com a notificação da deliberação em apreço, sempre se mostrará insuficiente para cautelar o direito à pronúncia e defesa da *Sábado*», «[s]ob pena de se subverterem direitos fundamentais de um Estado Democrático, como são o direito de audição e o direito de defesa».
  - O Exponente prossegue, apresentando alegações quanto aos fundamentos para a concretização da publicação do texto do Respondente, na edição n.º 866, de 2 a 8 de dezembro, nos moldes descritos na Deliberação em causa (§10).
4. O Exponente conclui informando que procedeu à publicação do direito de resposta nos termos determinados e solicitando resposta aos esclarecimentos quanto à notificação no âmbito do recurso.

### III. Análise e fundamentação

5. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação das questões suscitadas no âmbito das exposições supra citadas, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>2</sup>, nos artigos 25.º e

---

<sup>2</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto

seguintes da Lei de Imprensa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>.

6. Em resposta aos esclarecimentos solicitados pelo Exponente Eduardo Dâmaso, Diretor da publicação periódica visada no recurso, informa-se que a notificação para efeitos de pronúncia no âmbito do recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta foi efetuada por via eletrónica, conforme comprovativo de envio (v. Anexo III), não tendo sido rececionada qualquer mensagem de erro de receção.
7. Refira-se, aliás, que os endereços de *e-mail* para os quais foi enviada a notificação foram os mesmos para os quais foi remetida a Deliberação, que o Exponente reconhece e acusa a receção.
8. A concretização da notificação exclusivamente por via eletrónica prendeu-se, como aliás é do conhecimento público, com a existência de uma declaração de estado de emergência, em virtude do agravamento da situação pandémica, que impôs, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, um dever geral de recolhimento domiciliário, com obrigatoriedade de adoção do regime de teletrabalho, o que conduziu ao encerramento de várias instituições, como sucedeu na ERC.
9. A fim de evitar a suspensão de procedimentos, em particular os urgentes como é o caso do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC determinou que as notificações deveriam ser promovidas por via eletrónica com assinatura digital (como foi o caso do ofício n.º 2021/350, de 14 de janeiro), visando assegurar, tanto quanto possível, num quadro de situação de estado de emergência, os direitos fundamentais de todos os intervenientes em procedimentos administrativos que corriam os seus termos na ERC.

---

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

10. Todavia, é de sublinhar que a previsão do n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC não impõe uma audiência obrigatória de interessados (como sucede no caso do 121.º do CPA), antes consagra um prazo especial para resposta pelos intervenientes no processo, caso a ERC entenda que carece de elementos adicionais aos que já dispõe para análise do procedimento, em particular porque os poderes de cognição desta entidade em sede de recurso por denegação ou cumprimento deficiente do direito de resposta se circunscrevem à verificação da manifesta falta ou desrespeito dos pressupostos legais do instituto, o que poderá ser concretizado mediante apreciação dos documentos remetidos pelo Recorrente ou de conhecimento oficioso.
  
11. Assim e não havendo fundamentos para afastar a convicção do bom envio da notificação eletrónica ao Recorrido, dispondo o regulador dos elementos necessários à decisão, e não resultando da exposição apresentada qualquer intenção de reclamação do ato administrativo, ao abrigo do artigo 191.º do CPA, entende-se ser de promover a clarificação solicitada.

#### **IV. Deliberação**

Analisada a exposição de Eduardo Dâmaso, na qualidade de Diretor da publicação periódica Sábado, melhor identificada supra, o Conselho Regulador, com base nos fundamentos expostos, deliberou pelo arquivamento do procedimento.

Lisboa, 4 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo